



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **19/6/2012**

81 TC-002476/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Fábio Francisco Zuza.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha (m): TC-002476/126/10 e Expediente(s): TC-000388/010/10, TC-000588/010/10, TC-000635/010/10, TC-001195/010/10, TC-001525/010/10, TC-001573/010/10, TC-001583/010/10, TC-001610/010/10, TC-022465/026/10, TC-026463/026/10, TC-036236/026/11 e TC-006749/026/12.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,66%
Aplicação na valorização do magistério	64,32%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	24,21%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	47,45%
Superávit Orçamentário:	0,93%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Iracemápolis**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Araras.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 11/81, são as seguintes:

Resultado da Execução Orçamentária da Receita

- superestimativa da receita, em desacordo ao mandamento do artigo 30 da Lei 4.320,64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Restos a Pagar

- aumento das dívidas de curto prazo a título de Restos a Pagar.

Ensino

- falta de implantação do Plano de Carreira;
- ausência de Conselho Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Saúde

- o Plano Municipal não possui quantitativos físicos e financeiros. Ademais, não há manifestação expressa do Conselho Municipal em relação às contas dos três primeiros trimestres de 2010.

Encargos Sociais

INSS: falta de recolhimento de contribuições previdenciárias e consequente aumento do endividamento de longo prazo.

LICITAÇÕES

Pregão 11/2010 (aquisição de cartucho): não há qualquer observação do pregoeiro acerca da exequibilidade dos preços ofertados.

EXECUÇÃO CONTRATUAL

Pregão 11/2010: ausência da adoção das medidas pertinentes em relação a não entrega do produto contratado.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- o município ainda não possui referido plano.

PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- o município ainda não possui o referido plano.

PESSOAL

- a Prefeitura mantém 33 servidores contratados sem concurso público, os quais não estão beneficiados pelo artigo 19 da ADCT.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- a Prefeitura não atendeu a recomendação exarada em exercício anterior, no que diz respeito à elaboração do cronograma físico-financeiro da saúde.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação aos aspectos contábeis, assegurou que o motivo principal de a administração não ter atingindo a previsão consignada na LOA sobre a receita orçamentária foi a de não ter obtido êxito nas pretensões de pactuação de convênios a nível estadual e federal e ainda a não obtenção da aprovação de financiamento junto à Caixa Econômica Federal e ao BNDES através de operações de créditos.

Não obstante esses fatos, ressalta que a Prefeitura, em 31.12.2010 obteve uma economia orçamentária (despesa fixada x despesa executada) na importância de R\$ 5.464.242,93, equivalente a 12,27% da fixação inicial, o que permitiu o resultado orçamentário superavitário de R\$ 365.727,47, equivalente a 0,93% das receitas realizadas, o que demonstra o atendimento ao princípio da gestão fiscal equilibrada, conforme previsto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre a dívida com o INSS informou que, com o intuito de manter o fluxo da execução orçamentária e caixa, decidiu reformular e acrescentar os débitos relativos às competências 01/2010 a 07/2010 ao parcelamento realizado no exercício anterior. Uma vez que a Receita Federal exige legalmente o recolhimento de 20% do saldo total da dívida e somente houve o parcelamento de 80% desse montante ainda em 2010. O valor remanescente está sendo devidamente liquidado.

No que diz respeito ao Pregão 01/2010 esclareceu o seguinte:

Quando da realização do pregão, o pregoeiro realmente constatou uma diferença de preços entre a proposta vencedora e as demais oferecidas no certame, inclusive em relação aos preços estimados por consulta feita pela comissão no mercado.

Entretanto, é sabido que nesta área de informática são muito variados os preços praticados, o que não dá muita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

segurança ao pregoeiro para rejeição de determinada proposta de fornecimento.

Assim, foram aceitos os preços apenas por serem mais vantajosos para a Administração. Enfatizou, no entanto, que nenhum pagamento foi feito por conta de produtos que não eram originais e quando constatado que os adquiridos não satisfaziam essa condição, imediatamente foi suspensa a requisição de produtos da empresa. Assim, nenhum pagamento foi feito em prejuízo dos cofres públicos.

Por outro lado, assegurou que o Município adotou providências imediatas de comunicação ao fabricante do produto, que confirmou sua adulteração, informando a Prefeitura de que estaria adotando imediatamente as providências necessárias em face da empresa.

Por fim, entendendo que seria prematura a adoção de providências em paralelo àquelas tomadas pela empresa lesada, entendeu que o Município deveria aguardar o desenrolar processual, para se posicionar em definitivo, ocasião em que adotaria todas as medidas dispostas em Lei sobre a questão.

Isto posto, considerou que não poderia se atribuir o comportamento cauteloso da administração, a intenção de ferir as disposições contidas nos arts. 66 a 80 da Lei nº 8.666/93. De qualquer forma, conforme consta do Parecer ora encartado, após a verificação de falsificação, a Administração Municipal diligenciou no sentido da tomada de posição de sua alçada, com os seguintes procedimentos: a) registro de Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia Civil, informando a existência de suposto crime e entregando ao órgão policial os elementos documentais de que dispunha; e b) remessa a esse E. Tribunal, mediante aviso de recebimento datado de 14 de julho de 2010 do Boletim de Ocorrência e demais documentos especificamente relacionados com a questão vertente.

Quanto aos servidores mencionados no laudo de fiscalização, assegurou que todos eles, sem exceção, foram admitidos antes da promulgação da atual Constituição Federal, que ocorreu em 5 de outubro de 1.988. Sendo assim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

somente os servidores admitidos para ocupar empregos públicos, de caráter permanente, posteriormente à Constituição Federal de 1988, devem atender ao disposto no inciso II do artigo 37. Nesse passo, as datas de admissão dos funcionários demonstram que eles foram admitidos na vigência da Carta de 1969, não tendo sido, por isso, abrangidos pelas novas regras introduzidas pela Constituição Federal de 1988. Portanto, as contratações referidas possuem respaldo no ordenamento constitucional vigente à época dos fatos.

Por fim, para as falhas anotadas nos itens "Saúde"; "Plano Municipal de Saneamento Básico"; "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", a defesa anunciou medidas corretivas.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, entendeu que as contas encontram-se em boa ordem.

Observou que a administração, depois de ajustes, apresentou superávit orçamentário no valor de R\$ 365.727,47, correspondente a 0,93% das receitas arrecadadas no exercício, o que fez com que o déficit financeiro vindo do exercício anterior fosse reduzido.

Atestou que o Passivo Financeiro no valor de R\$ 2.921.384,46, era decorrente, principalmente de empenhos inscritos em Restos a Pagar no total de R\$ 2.462.242,54 ou seja, de dívida com vencimento de curto prazo.

Registrou que o resultado econômico foi superavitário na ordem de R\$ 3.356.176,41, evidenciando um resultado positivo obtido nas movimentações ocorridas no patrimônio.

Do exposto, considerando principalmente que o superávit na execução orçamentária diminuiu o déficit financeiro e que o investimento no exercício foi de 11,82% da RCL, considerou como sendo bons os resultados contábeis alcançados no exercício em exame.

Destarte, sem embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório, posicionou-se por não haver restrição em relação aos aspectos financeiros orçamentários e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

contábeis, para a emissão de Parecer Favorável às contas em apreço.

A Chefia da Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico, ratificou os índices considerados na instrução do feito em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as falhas registradas na instrução do feito, considerou que elas foram formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação, sugerindo que algumas sejam mais bem analisadas em autos próprios.

Opinou, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002476/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-388/010/10, TC-635/010/10 e TC- 1583/010/10: declarações do Chefe do Poder Executivo comunicando operação de crédito, no valor de R\$ 809.450,00 a ser realizada junto à Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a aquisição de ônibus e micro-ônibus para transporte escolar rural.

A equipe de fiscalização contatou que no exercício tal operação não se efetivou.

TC-588/010/10, TC-1195/010/10 e TC- 1525/010/10: declarações do Chefe do Poder Executivo a respeito de operação de crédito a ser obtida junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.250.000,00, para fazer face à aquisição de máquinas e equipamentos.

A equipe de fiscalização constatou que não entraram nos cofres da municipalidade tais recursos. Questionada a respeito, a origem informou que referido pedido ainda se encontra em processo de análise pela Secretaria do Tesouro Nacional.

TC-1610/010/10: declaração do Chefe do Poder Executivo a respeito da realização de operação de crédito junto à Caixa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Econômica Federal, no valor de R\$ 785.850,00, destinada a aquisição de ônibus e micro-ônibus para transporte escolar rural (Programa Caminhos da Escola).

A fiscalização informa que os recursos não foram obtidos no exercício sob exame, somente em 2011, quando, em 04/03/2011, a Administração firmou contrato com a Caixa Econômica Federal.

TC-1573/010/10: em que o vereador Messias Humberto de Oliveira comunica possíveis irregularidades em relação ao Conselho Municipal de Educação, quais sejam:

- ausência das atas lavradas pelo Conselho:

A fiscalização, ao examinar os livros e os registros de atas do Conselho Municipal de Educação, verificou que somente foram lavradas atas nos período de 19/01/2010 a 12/03/2010 e de 26/08/2010 a 30/12/2010, nada ocorrendo no período de 13/03/2010 a 27/08/2010 (fls. 208/212 do Anexo III). Segundo a Ata de 26/08/2010 o referido livro encontrava-se desaparecido (fls. 217 do Anexo II);

- ausência de publicação de Decreto Municipal referente à nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação:

Com base na edição da Lei nº 1836/10 foi nomeado novo Conselho Municipal de Educação, por meio do Decreto nº 2362/10, cuja publicação deu-se em 03/11/2010 (fls. 233 do Anexo II).

- eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho não se deu na forma prescrita pelo artigo 8º da Lei nº 1836/10, segundo a qual deve se dar dentre os conselheiros nomeados (fls. 225/229 do Anexo II). Todavia, conforme se verificou da Ata de Assembleia Geral do Conselho, de 26/8/2010, a eleição ocorreu na mesma data da eleição de todos os demais conselheiros e seus suplentes, bem como a participação foi de todos os presentes (fls. 213/218 do Anexo II). Cabe destacar que a nomeação dos conselheiros só aconteceu em 03/11/2010.

A defesa alega que o Conselho Municipal de Educação passou por problemas, desde sumiço do Livro Ata, mudanças da sede de reuniões, mudanças dos Conselheiros e eleição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

tumultuada.

Além disso, houve envio da Lei para Câmara, que retornou com erros, tendo sido elaborado novo projeto, quando, então, foi realizada a eleição dos Conselheiros. No entanto, assegura que, apesar destes desencontros, atualmente, o Conselho Municipal de Educação está sendo conduzido de forma regular, não havendo irregularidade capaz de macular as contas ora examinadas.

TC-22465/026/10 e TC-26463/026/10, em que o Sr. Paulo Sérgio Borba, Diretor de Compras e Licitações do Município de Iracemápolis, encaminha cópia dos Boletins de Ocorrências n°s. 460/2010 e 574/2010, para registrar que as empresas CARLOS MOREIRA NASCIMENTO ME e F.L.C. INFORMÁTICA LTDA ME, vencedoras do Pregão Presencial n° 11/2010, quando da entrega dos materiais comprados - cartuchos para impressoras LEXMARK - não entregaram material original e sim remanufaturados.

TC 036236/026/11 e TC 6749/0226/12, em que o Fundo Social de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio do seu Coordenador Geral, solicita informações acerca da prestação de contas dos recursos do FUNDEB efetuada pelo município de Iracemápolis.

Contas anteriores:

2009	TC 000078/026/09	favorável
2008	TC 001613/026/08	favorável
2007	TC 002084/026/07	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002476/026/10

Pela instrução processual, verifica-se que o Município de Iracemápolis aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,77%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **64,32%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, ao contido na Lei Federal nº 11.494/2007, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2010, **a totalidade** dos recursos advindos do FUNDEB.

Já nas ações e serviços públicos de saúde houve a destinação do correspondente a **24,21%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O índice de 25,40% registrado pelo Executivo mereceu reparo por parte da fiscalização, em virtude da exclusão de valores alusivos aos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31 de janeiro do exercício subsequente.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **47,45%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

A Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). No exercício em exame não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria e convênios com valor sujeito à remessa.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

A execução orçamentária foi superavitária e o resultado econômico, bem como o saldo patrimonial são todos positivos.

Sobre esse tema - execução orçamentária - observo que realmente a fiscalização tem razão ao afirmar que administração superestimou a fixação de sua receita, resultando em orçamentos bem acima das suas reais necessidades, contrariando os artigos 29 e 30 da Lei n. 4.320/64, e 12 da LRF. De todo modo, considerando, no caso concreto, que foram bons os resultados do exercício, a revelar que da anomalia registrada não resultou prejuízo para o erário, a falta pode ser relevada. No entanto, alerte-se à origem que medidas devem ser adotadas para que fatos da espécie não se repitam.

Por outro lado, a manutenção de servidores contratados sem concurso público já foi considerada regular por este e. Tribunal nos autos do TC 2084/026/07¹ (contas da Prefeitura Municipal de Iracemápolis, relativas ao exercício de 2007) que assim considerou:

"É sabido que integra o quadro funcional da Prefeitura um contingente de 33 servidores que, arregimentados sem concurso público, em 05 de outubro de 1988 - data do advento da Constituição Federal - não contavam pelo menos 05 anos de efetivo exercício, pelo que não alcançaram o instituto da estabilidade, consagrado no artigo 19, do ADCT, da Carta Magna.

¹ Relator: eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt carvalho, Sessão da e. Primeira Câmara em 6/2/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

O ilustre Prefeito tem razão, ao afirmar que nada obsta a que tais servidores continuem o exercício, constituindo, no âmbito do serviço público municipal, situação funcional à parte, mesmo em face da peculiaridade em foco.

Com efeito, os atos de admissão em apreço implementaram-se anteriormente ao advento da Carta Magna, pelo que, logicamente, aos interessados não se aplica o disposto no artigo 37, inciso II, que determina a prévia realização de Concurso Público para ingresso de Pessoal na Administração.

Nota-se, ainda, que a Constituição não determinou a demissão ou exoneração de servidores não estáveis, de modo que não constitui irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade a manutenção em atividade de servidores não estáveis. Nesse sentido, aliás, assumi posição em oportunidades pretéritas, diante de situações absolutamente similares à de que se cuida no presente processo."

Considero, portanto, insubsistente a anotação da fiscalização.

No mais, a instrução processual apresentou poucas incorreções. As questões mencionadas nos itens "licitação" e "execução contratual" foram bem justificadas.

E, para a grande maioria das demais incorreções a defesa anuncia medidas corretivas devendo a fiscalização, em oportuna verificação, certificar-se de tal medida.

As remanescentes, por que não se constatou qualquer prejuízo ao erário, podem ser relevadas nesta oportunidade.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Iracemápolis**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo recomendando-lhe que:

- observe as leis de regência quanto ao planejamento da gestão pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- atente para as Leis de Licitações e às Súmulas deste e. Tribunal nos ajustes futuros; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer, determino que o cartório encaminhe ao subscritor:

- a) do expediente TC 6749/026/12 cópia de fls. 46/51 do relatório de fiscalização; de fls. 48/53; 192/195 do Anexo I; e de fls. 204; 207/211; 222/229; 233/234; 236; e 240 do anexo II;
- b) do expediente TC 1573/010/10 as informações constatadas pela fiscalização quando de sua visita "in loco" acerca do Conselho Municipal da Educação.